



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.910259/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.435 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA EM LIQUIDACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. AUTORRETENÇÃO.

Deve-se reconhecer o direito creditório quando o sujeito passivo faz prova de seu direito líquido e certo em relação ao crédito informado na PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional, em valores originais, de R\$ 2.679,26, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2004 e homologar as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.435 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.910259/2011-92

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 7ª Turma da DRJ/BSB (Acórdão 03-79.943, e-fls. 344 e ss.) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Na DCOMP pediu SN IRPJ de R\$ 93.684,88, considerando o IR devido de R\$ 77.000,93 e IRRF de R\$ 170.685,81 (código 8045).

Na MI informa que as parcelas de crédito são ainda maiores (incluiu outros além do cód. 8045), juntou documentos e os DARFs comprovando o recolhimento do código 8045.

A DRJ consultou a DIRF, verificou as parcelas de crédito de R\$ 168.006,55, fez a apuração e reconheceu o SN de IRPJ de R\$ 91.005,62.

Ou seja, o crédito pleiteado na PERDCOMP foi de R\$ 93.684,88, a DRJ fez o recálculo e reconheceu o valor de R\$ 91.005,62:

Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ	
IRPJ devido	77.000,93
(-) Retenções na Fonte	168.006,55
(=) Saldo negativo de IRPJ	(91.005,62)

Restou em litígio a parcela de R\$ 2.679,26.

A recorrente alega as parcelas de crédito são ainda maiores. Requer a retificação:

A documentação fiscal já anexada pela recorrente confirma a retenção da totalidade do Imposto de Renda na Fonte, tal como declarado; razão pela qual é direito da recorrente o reconhecimento da totalidade do valor informado a título de IRRF, no montante de R\$ 198.432,37.

Com isso, requer a retificação da DIPJ 2005 para alterar o valor de IRRF de R\$ 170.685,81 para R\$ 198.432,37.

Na fl. 04 da MI já havia pedido esta retificação:

Quadro 02

Mês	8045 (anexo 04)	Aplicação Financeira (anexo 05)	Cartão CPA - código 6190 (anexo 06)
Janeiro	27.317,50	24.691,90	-
Fevereiro	32.726,49	19.323,20	9.786,01
Março	37.073,57	26.128,58	21.385,13
TOTAL Parcial	97.117,56	70.143,68	31.171,13
TOTAL GERAL	198.432,37		

5. Por consequência, considerando-se os comprovantes de retenção, demonstra-se a existência de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre/2004 no valor de R\$ 121.431,44 (cento e vinte e um mil quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos). Logo, a DIPJ 2005 deverá ser retificada alterando o valor de IRRF de R\$ 170.685,81 (cento e setenta mil seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos) para R\$ 198.432,37 (cento e noventa e oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos)

Do Despacho Decisório (e-fl. 12)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BRASÍLIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 009781635

DATA DE EMISSÃO: 01/11/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 28.152.684/0001-66	NOME EMPRESARIAL BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
16489.82991.100407.1.7.02-6775	1o. trimestre de 2004 - 01/01/2004 a 31/03/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10166-910.259/2011-92

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	170.685,81	0,00	0,00	0,00	0,00	170.685,81
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 93.684,88 Valor na DIPJ: R\$ 93.684,88

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 170.685,81

IRPJ devido: R\$ 77.000,93

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
96.926,38	19.385,27	87.602,06

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

[www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde Encontro](http://www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde%20Encontro/), opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Do Relatório da Decisão Recorrida

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no 1º trimestre de 2004 (01/01/2004 a 31/03/2004). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de n.º 16489.82991.100407.1.7.02-6775.

Analisadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Assim, em 01/11/2011 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 12), cuja decisão **não homologou** as compensações declaradas nos PER/DCOMP. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 96.926,38.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 23/11/2011 (fl. 235), bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou **Manifestação de Inconformidade** às fls. 2 a 5.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e apresenta documentação no intuito de comprovar suas alegações.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer a homologação integral dos PER/DCOMP e a extinção do processo de cobrança.

Do Recurso Voluntário (e-fls. 352 e ss.)

III — O DIREITO

Conforme relatado, o Despacho Decisório n.º 009781635 (fls. 12 a 14) não homologou integralmente o pedido de compensação por entender inexistente o crédito informado.

No entanto, tal entendimento merece ser reformado, em conformidade com a documentação já colacionada aos autos.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando que a origem do crédito (saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2004 no valor de R\$ 93.684,88 demonstrado na ficha 12A da DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (fls. 159).

DIPJ/2005 ano-calendário 2004	
FICHA 12A – Cálculo do IR sobre Lucro Real – 1º Trimestre/2004	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. Aliquota de 15%	49.800,56
03. Adicional	27.200,37
DEDUÇÕES	
13. IRRF	170.685,81
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(93.684,88)

A RFB não confirmou o valor de R\$ 170.685,81 — relativo a IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE — CÓDIGO 8045 — 1º TRIMESTRE DE 2004, declarado na DIPJ 2005. Por esta razão, não reconheceu o saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2004 no valor de R\$ 93.684,88.

Na Manifestação de Inconformidade, a recorrente informou que, após análise das informações da DCOMP mencionada, constatou que o valor de IRRF era de **R\$ 198.432,37**.

O anexo 04 possui os demonstrativos de retenção às fls. 160-178 e os DARFs com o Código de retenção 8045 anexados às fls. 179- 214. As DARF's anexadas constituem meio hábil para comprovação da existência do crédito informado, já que o pagamento dessas DARF's representa a origem do crédito que se pretende compensar.

O anexo 05 (fls. 216 -219) traz os informes de rendimentos financeiros do 1º trimestre do ano calendário de 2004.

O anexo 06 (fls. 221) possui o cartão CPA com o código 6190.

Quadro 02

Mês	8045 (anexo 04)	Aplicação Financeira (anexo 05)	Cartão CPA - código 6190 (anexo 06)
Janeiro	27.317,50	24.691,90	-
Fevereiro	32.726,49	19.323,20	9.786,01
Março	37.073,57	26.128,58	21.385,13
TOTAL Parcial	97.117,56	70.143,68	31.171,13
TOTAL GERAL		198.432,37	

Quadro 03

DIPJ/2005 ano-calendário 2004 (anexo 03)		
FICHA 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real – 1º Trimestre/2004		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
	original	após retificação
01. Alíquota de 15%	49.800,56	49.800,56
03. Adicional	27.200,37	27.200,37
DEDUÇÕES		
13. IRRF	170.685,81	198.432,37
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(93.684,88)	(121.431,44)

Com isso, anexou todos os comprovantes de retenção aptos a comprovar a existência de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2004 e requereu a retificação da DIPJ 2005 para alterar o valor de IRRF de **R\$ 170.685,81 para R\$ 198.432,37**.

O acórdão recorrido entendeu pela insuficiência de provas aptas a confirmar os valores demonstrados pela recorrente.

Inicialmente, importante consignar que o Fisco não pode, a pretexto de verificar a existência de imposto a restituir ou compensar, reabrir a análise de fatos ocorridos em período já abrangido pela decadência do seu direito de constituir o crédito tributário.

O Despacho Decisório n.º 009781635, de 01/11/2011, ao negar o direito creditório da recorrente, retroagiu a períodos já decaídos (1º trimestre de 2004), ao argumentar que não teriam sido comprovados os valores de IRRF informados na apuração do ano-calendário 2004, na DIPJ 2005.

As autoridades fazendárias possuem a prerrogativa de homologar, ou declarar válida, a declaração efetuada pelo contribuinte; ocorrendo a homologação tácita quando não são analisadas no prazo de cinco anos, a teor do § 4º do art. 150 do CT1. Disto, caso o Fisco não identifique pagamento a menor ou qualquer outra irregularidade, a declaração efetuada pelo contribuinte terá um caráter de definitividade.

Deixar de considerar valores de IRRF aproveitados em período passado já alcançado pela decadência, equipara-se a lançar valores naquele período.

Na análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado pela recorrente, por meio de PER/DCOMP, o Fisco não pode recompor as bases de cálculo do IRPJ relativas a períodos fulminados pela decadência.

Na apuração dos valores a restituir/compensar, o Fisco deve restringir-se a refazer o histórico dos valores declarados pelo contribuinte e os cálculos inerentes à apuração dos tributos a recolher, sem efetuar juízo de valor no tocante à formação da base de cálculo.

Ao não confirmar os valores de IRRF, declarados na DIPJ 2005, o Fisco está caracterizando tais valores com indedutíveis; majorando, assim, o imposto a pagar ou ocasionando a diminuição do prejuízo fiscal e do saldo de base negativa, o que significa efetuar lançamento de ofício em período já atingido pela decadência. Nesse sentido é o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se observa no Acórdão 1402-001.835 (íntegra, em anexo)

1402-001.835 Acórdão

Número do Processo: 15374.723914/2008-37

Data de Publicação: 29/05/2015

Contribuinte: VALE S.A.

Relator(a): CARLOS PELA

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anocalendario: 2002 SALDO NEGATIVO. IRRF. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO IRPJ. SÚMULA CARF N.º 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF n.º 80). Recurso voluntário provido

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Carlos Pelá.

A documentação fiscal já anexada pela recorrente confirma a retenção da totalidade do Imposto de Renda na Fonte, tal como declarado; razão pela qual é direito da recorrente o reconhecimento da totalidade do valor informado a título de IRRF, no montante de R\$ 198.432,37.

Com isso, requer a retificação da DIPJ 2005 para alterar o valor de IRRF de **R\$ 170.685,81 para R\$ 198.432,37.**

No obstante as alegações tecidas quanto à decadência, deve ser observado que a recorrente, na qualidade de beneficiária dos rendimentos, não tem responsabilidade quanto às DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, aptas a comprovar o valor informado a título de IRRF na DIPJ/2005, já que tal responsabilidade é apenas das fontes pagadoras.

O exposto neste Recurso Voluntário encontra-se em sintonia com o direito da recorrente em poder efetuar a compensação tributária de seus débitos com os créditos devidamente

atualizados que possui com os órgãos arrecadadores de tributos. O direito à compensação encontra respaldo nos arts. 170 do Código Tributário Nacional²; 74 da Lei n.º 9.430/963 e; 34, § 1º, da IN SRF 900/08.

Para exercer seu direito à compensação, a contribuinte procedeu de acordo com a legislação que trata do assunto e trouxe a devida comprovação da existência de saldo suficiente para a homologação integral requerida.

Nesse sentido, esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF entende que, em sendo comprovada documentalmente a ocorrência de pagamento em valor superior ao devido, cabível o reconhecimento do direito creditório decorrente e a homologação da compensação, até o limite do valor a restituir.

Processo n.º 10166.900047/200800

Recurso n.º 868.617 Voluntário

Acórdão n.º 3801001.467 — 1a Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2012

Matéria COFINS RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Recorrente BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Co fins

Data do fato gerador: 15/04/2003

PER/DCOMP. COFINS. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. COMPROVACÁ O DOCUMENTAL. Comprovada documentalmente a ocorrência de pagamento em valor superior ao devido, cabível o reconhecimento do direito creditório decorrente e a homologação da compensação, até o limite do valor a restituir.

Recurso Voluntário Provido

Por fim, diante do disposto no art. 156, II, do Código Tributário Nacional, a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, donde o presente requerimento de procedência deste Recurso Voluntário para que haja o reconhecimento do direito creditório pleiteado, a fim de que seja homologada a compensação indicada, em sua integralidade.

IV — A CONCLUSÃO

Ante o exposto, demonstrada a existência do crédito que comporta o débito a ser extinto, requer a Recorrente:

- a) O provimento do presente recurso e a consequente homologação integral dos DCOMP n.º 16489.82991.100407.1.7.02-6775 em sua totalidade.
- b) A extinção do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em essência a contribuinte repete seus argumentos. No que toca à retificação de sua declaração (DIPJ), (aventado tanto na sua defesa exordial quanto no recurso), cabe ressaltar que a via adequada não é por meio do contencioso administrativo. Aqui a discussão cinge-se à análise do direito creditório, considerando a “verdade material” independentemente da retificação requerida.

Transcrevo o voto condutor, complementando-o após, para demonstrar que há o direito creditório ao contribuinte.

Do Voto Condutor da Decisão Recorrida (e-fls. 345 e ss.)

Conheço da manifestação de inconformidade efetuada por ser tempestiva e por preencher os requisitos legais.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

Considera-se como retidos na fonte, os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Comprovada a retenção na fonte, para o montante poder ser deduzido da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL apurada no período, as receitas relacionadas devem compor a base de cálculo do imposto/contribuição.

Consulta ao sistema DIRF, realizadas em 22/05/2018, comprovam retenções na fonte de IRPJ no valor de R\$ 168.006,55, conforme demonstrado a seguir:

CÓDIGO DE RECEITA	Retenção na Fonte Total	Retenção na Fonte CSLL
8045	53.694,57	53.694,57
6800	69.961,14	69.961,14
6190	87.315,72	44.350,84
TOTAL		168.006,55

Deve ser ressaltado que no caso do código de receita 6190, foi feita a proporcionalização para se obter a retenção na fonte relativa à CSLL. Neste caso, o valor da retenção na fonte relativa ao IR, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep é determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 9,45%, correspondente à soma das seguintes alíquotas: a) 4,8%, a título de IR, b) 1%, a título de CSLL; c) 3%, a título de Cofins; e d) 0,65%, a título de PIS/Pasep.

Para efeitos do cálculo foram consideradas as DIRF, tendo como declarantes as seguintes pessoas jurídicas:

▪ **Código de receita 2045:**

02.012.862/0001-60, 00.884.485/0001-23, 20.091.989/0001-01, 17.321.647/0001-18, 05.784.673/0001-01, 03.838.706/0001-15, 08.008.807/0001-82, 03.061.040/0001-31, 64.692.502/0001-03, 57.687.022/0001-99, 05.508.556/0001-07, 03.586.123/0001-44, 43.944.727/0001-30, 54.175.476/0001-92, 47.096.037/0001-29, 02.767.797/0001-82, 68.505.379/0001-25, 01.844.137/0001-95, 45.542.552/0001-60, 04.833.604/0001-70, 07.406.242/0001-29, 03.411.928/0001-57, 33.461.740/0001-84, 01.369.588/0001-18, 72.549.066/0001-46, 33.000.431/0001-07, 07.311.681/0001-58, 33.643.420/0001-45, 03.130.093/0001-67, 44.191.666/0001-40, 92.772.821/0001-64;

▪ **Código de receita 6800:** 30.822.936/0001-69;

▪ **Código de receita 6190:** 00.000.000/0001-91;

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que a IRPJ devido no período totaliza R\$ 77.000,93, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	77.000,93
(-) Retenções na Fonte	168.006,55
(=) Saldo negativo de IRPJ	(91.005,62)

Portanto, com base no saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2004 (01/01/2004 a 31/03/2004), reconhece-se direito creditório a favor da contribuinte no montante de R\$ 91.005,62.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO pela **procedência em parte** da Manifestação de Inconformidade para homologar em parte os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos, até o limite do direito creditório aqui reconhecido, que foi de **R\$ 91.005,62**.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO

Considerações

A recorrente anexa os DARFs com código de retenção 8045 e alega que o pagamento desses DARFs representa a origem do crédito que se pretende compensar.

Tem razão a recorrente. Nos casos de autorretenção (código 8045), o próprio beneficiário é quem retém e recolhe o tributo. Desse modo, a prova do recolhimento é suficiente para se considerar as parcelas na apuração do direito creditório.

A Julgadora de origem considerou o IRRF no código 8045 no valor de R\$ 53.694,57, resultando o valor total das parcelas de crédito de R\$ 168.006,55

CÓDIGO DE RECEITA	Retenção na Fonte Total	Retenção na Fonte CSLL
8045	53.694,57	53.694,57
6800	69.961,14	69.961,14
6190	87.315,72	44.350,84
TOTAL		168.006,55

Uma breve soma dos DARFs apresentados (e-fls. 179-214) [considerando apenas os maiores valores, com o código 8045], verificamos o valor de R\$ 92.324,79.

1.492,10
12.146,68
4.878,10
6.298,50
1.157,60
10.231,16
7.217,36
11.243,82
13.518,39
1.016,09
15.211,06
5.600,20
2.313,73
92.324,79

Ou seja, o crédito pleiteado na PERDCOMP foi de R\$ 93.684,88, a DRJ fez o recálculo e reconheceu o valor de R\$ 91.005,62:

Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	77.000,93
(-) Retenções na Fonte	168.006,55
(=) Saldo negativo de IRPJ	(91.005,62)

No SN do IRPJ acima, foi considerado o IRRF no código 8045 de R\$ 53.694,57, mas a contribuinte apresentou DARFs demonstrando que esses valores superam em muito a parcela que remaneceu em litígio (R\$ 2.679,26).

Cabe reconhecer a parcela adicional, no valor original e R\$ 2.679,26.

	Parcelas	SN
PERDCOMP	170.685,81	93.684,88
DRJ	168.006,55	91.005,62
Litígio	2.679,26	2.679,26

Conclusão

Desta forma, voto por dar provimento o Recurso Voluntário, reconhecendo o crédito adicional, em valor original, de Saldo Negativo de IRPJ do 1o. trimestre de 2004 de R\$ 2.679,26.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator